



Junta de Freguesia de Candoso Município de Vila Flor

Regulamento Sobre Apascentação de Gados

Artigo 1º

È permitido pastorear gados em toda a área da freguesia sem embargo de lei em contrário e do estipulado nos artigos seguintes.

Artigo 2º

É PROIBIDO

1- A entrada de qualquer cabeça de gado ovino, caprino, bovino, cavalari ou muar, em terrenos pertencentes a quaisquer entidades, contra vontade do respectivo proprietário ou possuidor:

a) A prova da vontade do proprietário ou possuidor faz-se mediante os meios usuais de proibição, designadamente por marcação com cal branca, palha ou panos brancos.

b) Para efeitos do disposto neste número não se considera invasão da propriedade quando se trate de cabeça de gado caprino ou ovino extraviadas do respectivo rebanho, contra vontade do seu pastor.

2- Apascentar gado das espécies caprina e ovina pertencentes a outro concelho, em toda a área da freguesia.

3- Transitar qualquer rebanho de gado ovino ou caprino pelas ruas desta Aldeia, excepto a rua que dá acesso dos corrais ao caminho rural mais próximo.

4- Estacionar gado ovino e caprino nas estradas e caminhos públicos.

a) Fica excluído do disposto neste número, o estacionamento em locais destinados pela administração Municipal às feiras, ou pela autoridade Sanitária competente para a vacinação em massa .

5- Pastorear ou transitar qualquer rebanho de gado ovino ou caprino, sem que por cada vinte cabeças ou fracção, uma traga chocalho ou campainha de tamanho usual.

Considera-se transgressão ao disposto neste numero, sempre que por qualquer processo, seja abafada a ressonância dos chocalhos ou campainhas, ou se faça a substituição dessas por outras de pequena dimensão.

6- A apascentação de gados ovino ou caprino sem licença.

7- A apascentação de gados ovino ou caprino nas áreas consideradas de olival de toda a freguesia nos meses de Novembro a Maio.

8- A apascentação de gados ovino ou caprino desde o anoitecer ao amanhecer nos meses de Outubro a Abril.

a) É porém permitida a apascentação de gados mencionados neste número, desde as quatro horas até as vinte e quatro horas (hora de verão), nos meses de Maio a Setembro.

Artigo 3º

1- Considera-se rebanho para efeitos deste regulamento:

a) O conjunto de, pelo menos, três cabeças de gado caprino.

b) O conjunto de, pelo menos, seis cabeças de gado ovino.

2- É estabelecido como limite máximo de cabeças de gado caprino ou ovino de cada rebanho:

a) De gado caprino cem cabeças.

b) De gado ovino duzentas cabeças.

3- Quando exceda o numero de cabeças indicadas no numero anterior, o rebanho será obrigatoriamente desdobrado, constituindo qualquer dos desdobramentos um rebanho, para efeitos deste regulamento.

Não serão contadas como cabeças de rebanho, nem como rebanho consideradas, as crias produzidas num rebanho durante o período de aleitação, até fins de Junho, ou quando de idade inferior a três meses e desde que apascentadas em conjunto com as respectivas mães.

4- Serão porem contadas como cabeças de rebanho as crias apascentadas em separação das respectivas mães ou provenientes de cabras ou ovelhas não pertencentes ao mesmo proprietário.

Artigo 4º

Serão requisitos essenciais para a concessão da licença referida neste regulamento:

1- Requerimento dirigido pelo proprietário do gado ao Presidente da Junta, solicitando a concessão da licença, do qual deverá constar alem da identidade do requerente, a espécie de gado e o numero de cabeças que compõem o rebanho.

Artigo 5º

1- A licença será sempre passada por determinado período de tempo, que não poderá ultrapassar o respectivo ano civil.

a) A licença será sempre requerida desde o dia dois até trinta e um de Dezembro de cada ano ou dentro do prazo de quinze dias a contar da data de aquisição do número de animais que constituem um rebanho. A licença deverá ser sempre renovada obrigatoriamente antes de terminar o prazo da sua validade.

Artigo 6º

- 1- Os gados ovino e caprino que constituem nos termos deste regulamento um rebanho, serão sempre acompanhados por um pastor.
- a)- Cessa a obrigatoriedade constante deste numero nos casos em que o gado preso ou em rebanho não possa sair, ou tratando-se de gado ovino, desde que encerrado em local onde se torne manifesto que não pode causar dano, devendo neste ultimo caso estar acompanhado de um individuo de qualquer sexo de pelo menos catorze anos de idade.

Artigo 7º

O proprietário ou proprietários de rebanhos de gado ovino ou caprino, serão sempre responsáveis pelo pagamento de quaisquer multas ou infracções contidas neste regulamento, exceptuando as que são da responsabilidade do pastor.

Artigo 8º

- 1- Ninguém poderá guardar qualquer rebanho de gado ovino ou caprino, na área desta freguesia, como pastor ou zagal, sem que se faça acompanhar de uma licença passada por esta Junta de Freguesia a requerimento verbal e da apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Bilhete de identidade valido
 - b) Duas fotografias tipo passe actuais, do próprio pastor, do zagal se ele existir, ou do proprietário do rebanho se este exercer funções de pastor
 - c) Termo de responsabilidade passado pelos prejuízos que venha a causar a terceiros
- 2- O pastor será sempre responsável civilmente pelos actos ou omissões de que resultem prejuízos para terceiros praticados pelo zagal, no exercício da sua profissão.
- 3- A falta da renovação da licença é considerada como falta de licença para todos os efeitos legais.

Artigo 9º

Só poderão exercer a guarda de rebanhos de gado ovino ou caprino indivíduos de ambos os sexos nas seguintes condições:

- a) Como pastores se forem maiores de dezasseis anos.
- b) Como zagais desde que tenham cumprido a escolaridade obrigatória.

Artigo 10º

Quando por qualquer motivo e transitoriamente o pastor tiver de confiar a guarda do rebanho a outra pessoa que reúna as necessárias condições, deverá entregar-lhe quer a sua licença de pastor, quer a licença de apascentação do rebanho.

- a) A substituição a que se alude no numero anterior não deverá ser superior a oito dias consecutivos, salvo se a Junta de Freguesia por motivo razoável decidir prorrogar esse prazo. Se o pastor não voltar a guardar o rebanho deve ser substituído por outro pastor devidamente documentado.
- b) A infracção ao que se dispõe neste artigo equivale para todos os efeitos legais à falta de licença para a guarda de rebanhos.

c) Cabe ao proprietário do rebanho que requer a prorrogação do prazo acima referido, comunicar a mudança do pastor nos quinze dias subsequentes à substituição.

Artigo 11º

1- Não é permitido aos pastores ou zagais serem portadores de armas de fogo, machados, foices ou qualquer instrumento cortante ou perfurante, podendo usar cajado e navalha de bolso de lâmina inferior a sete centímetros.

2- O disposto neste artigo não se aplica quando os objectos mencionados se encontrem na cabana para de noite auxiliar o pastor ou zagal na defesa do rebanho ou da sua pessoa de animais daninhos ou perigosos.

Artigo 12º

O pastor será sempre responsável pelas multas que lhe venham a ser aplicadas ou ao zagal que consigo colabore, por infracção a este regulamento, com excepção das que são da responsabilidade do proprietário do rebanho.

Artigo 13º

Na secretaria da Junta de Freguesia, existirão obrigatoriamente, livros de registo de licenças de apascentação de gados e do exercício da profissão de pastor e zagal, onde constem os elementos relativos aos proprietários dos rebanhos e respectivos pastores ou zagais.

Artigo 14º

A Junta de Freguesia pode a todo o momento, mandar apreender a licença de exercício da profissão de pastor, por períodos nunca inferiores a um ano, desde que esse pastor seja judicialmente culpado pelo crime de dano, mais que uma vez no decorrer do período de um ano.

1- A aplicação da multa por infracção ao determinado no numero um do artigo 2º, não depende de participação dos lesados, bastando que qualquer autoridade a verifique.

2- O valor dos prejuizos causados será avaliado por três pessoas indicadas respectivamente, pela Junta de Freguesia, pelo queixoso, podendo o pastor nomear ou não o seu representante. A avaliação atrás referida devera processar-se no prazo de oito dias a contar da data da indicação da Junta de Freguesia.

3- A junta de Freguesia cobrará pela diligência a importância de vinte e cinco euros, que reverterá para a mesma como honorário, sendo paga pelo infractor ou o queixoso, conforme seja ou não provado o prejuízo.

Artigo 15º

1- O pedido de indemnização por perdas e danos ocasionados pela entrada de qualquer cabeça de gado em propriedade pertencente a qualquer entidade e sem a devida autorização destes, será feita de harmonia com a legislação aplicável, podendo os lesados servir-se do testemunho de outras pessoas como prova dos factos.

2- No caso de a lesão ser comunicada pelo lesado, terá este de a confirmar por si ou seu representante perante a respectiva Junta e se o não fizer no prazo de oito dias após a notificação para tal, considera-se que retira a participação.

Artigo 16º

A taxa a cobrar pela passagem de licença de apascentação de rebanho de gado ovino ou caprino é de 20 euros.

Artigo 17º

Penalidades

1- As infracções ao disposto no presente regulamento, serão punidas com as seguintes multas:

- a) Transgressão do nº 1 do artigo 2º, um euro por cabeça, ate ao limite máximo de duzentos euros.
- b) Transgressão ao nº 2 do artigo 2º, duzentos e cinquenta euros.
- c) Transgressão ao nº 3 e 4 do artigo 2º, cinquenta euros.
- d) Transgressão ao nº 5 do artigo 2º, cinquenta euros.
- e) Transgressão ao nº 6 do artigo 2º, cento e vinte e cinco euros.
- f) Transgressão ao nº 7 e 8 do artigo 2º, cem euros.
- g) Transgressão ao nº 2 do artigo 3º, um euro por cabeça.
- h) Transgressão à alínea a) do artigo 5º, cinquenta euros.
- i) Transgressão ao artigo 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, cinquenta euros.
- j) Transgressão ao nº 1 do artigo 11º, fica ao critério das competentes autoridades autuantes.
- k) A transgressão a Qualquer disposição deste regulamento não prevista nas alíneas anteriores, será punida com a multa de vinte e cinco euros.
- l) Quando as transgressões tenham sido cometidas de noite, serão as multas elevadas com mais trinta por cento do seu valor.
- m) Em caso de reincidência, as multas serão agravadas com mais cinquenta por cento.

Artigo 18º

Este regulamento revoga todas as deliberações que esta Junta tenha tomado anteriormente sobre assuntos nele contidos.

Artigo 19º

Este regulamento entra em vigor no dia 28 de Abril de 2006.